	ᇤ
	6
	Š
	۵
	ď
	щ
	₫
	4
:	₫
3	ķ
ġ	ķ
监	Ē
≅	ц
9	Ц
函	щ
₹	نِ
⋖	'n
≧	Δ
	8
풉	ũ
0	ç
7	÷
ij	ý
巴	C
₹	ď
<u>o</u>	5
9	'n
\exists	٥
ō	٥
Q.	à
ž	Į.
ne	Š
ਜ਼	2
ij	2
ਰ	7
용	ď
na	7
SSi	<u></u>
й	ū
₫	ç
nto foi assinado digitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	//
en	1
Ē	Ξ
Š	1
ಕ	0
te	a
Ë	ű
	ģ
	מ
	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e informe o código: 6997A53C-EAFED755-51AADAFB-BAAC9DFB
	å
	ξ
	2
	7

Diário Eletrôn	ico do T	CE/AM,	
Edição Nº			
De	/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. N°	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 06/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2834/2010 (9 vols.)

Apenso: Processo nº 5233/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.
- 4- Exercício: 2009.
- 5- Responsável: Sr. Pedro Garcia, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 94/2014 (fls. 1747/1748).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 517/2014-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1750/1751v).
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual 2.423/96 e art. 3º, III, da Resolução 9/1997-TCE/AM.

	OO 6997453C-FAFFD755-5144DAFB-BAAC9DFB
Щ	717
almente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	3997453C-FAFFD755-514ADA
9	Δ
EB.	Ц
te por LÚCIO ALBERTO DE LIMA AL	23
≧	77
<u>—</u>	9
0	ċ
R	į
B	2
¥	٥
ö	forn
Ŋ,	2.
٥ ا	٩
ер	ď
eut	z/v
픭	neulta tre am dov hr/spede
igit	č
o d	4
Jad	ţ
SSİ	<u>+</u>
<u>ت</u>	Suc
9	//در
en	÷
Щ	٩
ğ	ij
ste	٥
ш	nferência acesse o site h#
	ä
	ânc
	fer

Diário Eletrônico	do T	CE/AM,
Edição Nº		
De	_/	/



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Flc Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 06/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n° 2834/2010 (9 vols.) - fl. 02

- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de março de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Convocada

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	Ц
	\Box
	σ
	Ç
	◁
	⊴
	ď
	'n
	й
	⊲
	◂
	۵
Ш	τ.
\supset	ч
Ø	7
∝	7
Ш	'n
\supset	īī
Ø	й
$\dot{\Box}$	◂
函	ш
_	, ا
⋖	×
⋖	ic
₹	۵
≤.	1
_	σ
ш	ö
Δ	•
$\overline{}$	C
\simeq	<u>.</u>
'n	\mathbf{z}
Ш	3
Ш	ć
ᆜ	7
⋖	č
0	٤
$\overline{}$	2
\simeq	2
ヿ	1
Ξ	4
ō	ť
0	ā
உ	2
₪	Ÿ
₾	בֿ
Ε	╮
ਲ	ć
≝	č
digitalmente por LUCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	2
О	č
으	a
×	č
Ĕ	_
Ñ	<u>*</u>
æ	=
	۲
ō	ċ
0	(
Ĕ	\geq
ē	th://consulta toe am doy br/snede e informe o código: 69974530_FAFED755_5144DAFB-BAAC9DF
umento foi assinado digita	2
⋽	a
8	+
Este documento foi	~
Φ	۲
st	ä
ш	ŭ
	à
	ř
	σ
	ferência acesse o site htt
	ç
	٠ū
	٥

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	/	/	



Proc. N	'	 	
Ele Nº			
Fls. N°			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 06/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 06/2014)

1- Processo TCE nº 2834/2010 (9 vols.)

Apenso: Processo nº 5233/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.
- 4- Exercício: 2009.
- **5-** Responsável: Sr. Pedro Garcia, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 94/2014 (fls. 1747/1748).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 517/2014-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls. 1750/1751v).
- 8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2009.

Contas irregulares. Glosa. Multa ao responsável, Sr. Pedro Garcia. Prazo para recolhimento. Comunicação à Receita Federal. Determinação à origem. Comunicação ao MPE. Recomendação à origem. Determinação à DICAD E DICAMI.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Garcia, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 9.2- Determinar a glosa/alcance no total de R\$ 1.099.326,57, assim discriminados:
- 9.2.1- de **R\$ 1.014.487,57**, referente à divergência de valores lançados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls.) e os constantes nos sites do Banco do Brasil, SEFAZ, FNDE/SUS;
- 9.2.2- de **R\$ 60.000,00**, relativa à diferença entre montante dos Repasses ao Poder Legislativo (R\$ 1.800.078,00) e o total das Transferência Correntes demonstrado no Balanço da Câmara Municipal (R\$ 1.740.078,00);
- 9.2.3- de R\$ 24.839,00, em face das despesas com hospedagem de hotel sem embasamento legal.
- 9.3- Aplicar Multa ao responsável, Sr. Pedro Garcia, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), nos termos do art. 54, II, III e VI, da Lei Estadual 2.423/96, c/c art. 308, incisos I, "c", e V, "a", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	/



Proc. N°	

Fls. Nº _

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 06/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 06/2014)

Processo TCE/AM n° 2834/2010 (9 vols.)- fl. 02

- 9.3.1- Ausência do comprovante de encaminhamento a esta Corte de Contas do Plano Plurianual;
- 9.3.2- Ausência do comprovante de encaminhamento a esta Corte de Contas da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 9.3.4- Ausência do encaminhamento de publicação do Orçamento Municipal relativo ao exercício de 2009 (art. 2º, V, da LC n. 06/91);
- 9.3.5- Não foram publicados no D.O.E. os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial (art. 9°, I, II e III, da LC n. 06/91);
- 9.3.6- Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, contrariando o que estabelece o art. 20, inciso I, da Lei Complementar 06/91 c/c o art.29, da Lei 2.423/96;
- 9.3.7- Os balancetes de janeiro a dezembro/09 foram encaminhados fora do prazo legal, contrariando o §1º, do art. 15, da LC n. 06/91, com nova redação dada pela LC n. 24/00 c/c art. 4º, da Res. 07/02-TCE:
- 9.3.8- Ausência de registros dos bens imóveis, ferindo o art. 95, da Lei 4.320/64:
- 9.3.9- Ausência de registro e tombamento dos bens patrimoniais adquiridos no exercício, conforme determina o art. 94, da Lei 4.320/64;
- 9.3.10- Déficit de execução orçamentária do exercício no valor de R\$1.872.238,07, descumprindo o art. 48 "b" da Lei 4.320/64 c/c o art. 4º, I "a" da Lei 101/00;
- 9.3.11- Não contabilização de registros contábeis referentes aos gastos do Poder Legislativo, arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64;
- 9.3.12- Ativo Financeiro, conta que dá suporte ao passivo, em situação frágil, dado a compromissos superiores à disponibilidade financeira;
- 9.3.13- Ausência de providências adotadas buscando a recuperação da conta Valores, no montante de R\$ 1.578.061,31, do grupo Ativo Permanente;
- 9.3.14- Divergência entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações e o Saldo Patrimonial do Exercício Corrente, apurado no Balanço Patrimonial deduzido o Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (arts. 104 e 105 da Lei 4.320/64);
- 9.3.15- Não arrecadação efetiva de tributos, contrariando o art. 11 da Lei 101/2000 LRF:
- 9.3.16- Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária (art. 1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE c/c os arts. 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000);
- 9.3.17- Ausência de comprovação de realização de Controle Interno, em descumprimento à exigência dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal;
- 9.3.18- Ausência de Registros Cadastrais dos fornecedores, contrariando o art.37 §§ da Lei 8.666/93;
- 9.3.19- Ausência de comprovação de que as contas anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, exigência do artigo 51, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

	щ
	⊆
	Ō
	9
	≤
	۲
	4
	ά
	щ
	⊴
	Ç
	⊴
:	⊴
프	1
\approx	3
\mathcal{Q}	3
ĸ	ř
끡	
\approx	ш
٧	ш
Ξ	⋖
щ	щ
¥	ď
٧.	ĕ
⊻	Ċ
≥	⋖
\exists	5
	8
씻	č
0	2
Ĕ	₽
\propto	ý
ш	č
œ	Ċ
ᆛ	ď
⋖	ž
0	Ē
゙	2
\simeq	Ξ
۲.	-
て	ď
ō	₽
٩	ď
Φ	Ž
Ħ	Ų
₽	É
Ė	÷
큠	ć
.≌	ĕ
ō	ć
ਰ	2
0	"
Ø	ď
g	¥
٠ <u>≒</u>	π
SS	÷
ŭ	ū
·=	ç
£	ç
0	/
Ħ	-
ē	Ŧ
Ε	č
3	đ
2	÷
육	ď
6	C
ξ	Œ
Este documento foi assinado digitalmente por LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: 6997A53C-FAFED755-51AADAFB-BAAC9DF
ш	ď
	Č
	π
	σ.
	C
	å
	7
	₽

Diário Eletrônico do TCE/AM,							
Edição Nº							
De	_/	/					



Proc.	N°	

Fls. N° ___

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 06/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 06/2014)

Processo TCE/AM n° 2834/2010 (9 vols.)- fl. 03

- 9.3.20- Ausência de documento que comprove o registro referente à Dívida Ativa, detalhando e especificando os montantes correspondentes ao principal, e à atualização monetária, multa e juros incidentes, considerando a inexistência de movimentação desde 2008;
- 9.3.21- Ausência do carimbo de atesto, identificando a pessoa responsável pelo recebimento nas Notas Fiscais das despesas realizadas nos meses de Janeiro a Dezembro de 2009:
- 9.3.22- Fragmentação de despesa para fuga da modalidade licitatória, art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei 8.666/93;
- 9.3.23- ausência de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa com serviços prestados por médico (art.38 da Lei 8.666/93):
- 9.3.24- Ausência da razão da escolha e justificativa do preço para a despesa com serviços prestados por médico, em inobservância ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93;
- 9.3.25- Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico emitido sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade (VI do art.38 da Lei 8.666/93);
- 9.3.26- Ausência de Lei Autorizativa para a concessão do regime de Adiantamentos, conforme art. 68 da Lei 4.320/64;
- 9.3.27- Ausência de formalização de Processos Administrativos referentes à Suprimento de Fundo, como também das respectivas Prestações de Contas;
- 9.3.28- Ausência de Processo Licitatório, exigido pelo art. 2º da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da CF/88;
- 9.3.29- Ausência de Processo Administrativo referente a locação de imóvel, bem como do Laudo de Avaliação Prévia, como determina o art. 24, X da Lei nº 8666/93;
- 9.3.30- Não foram informados por meio magnéticos (ACP Captura) os contratos/cartas-contratos formalizados pela Prefeitura Municipal, contrariando o art. 4º, § 4º, da Resolução 7/2002-TCE;
- 9.3.31- Ausência de informação, via ACP, dos dados relativos a Obras realizadas no exercício, conforme a Resolução 7/2002-TCE;
- 9.3.32- Ausência de informação, via ACP, dos processos licitatórios formalizados pela Prefeitura Municipal, contrariando o art.4º, §4º, da Resolução 07/02-TCE;
- 9.3.33- Fragmentação de despesas para fuga da modalidade licitatória referente à locação de veículos e embarcações (art. 24, II da Lei 8.666/93);
- 9.3.34- Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art. 20 III, "b" da Lei Complementar 101/2000-LRF;
- 9.3.35- Abertura de Crédito suplementar sem autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.
- 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal do montante de R\$ 1.099.326,57, referente às glosa/alcance discriminados no item 3 deste voto, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III,

Diário Eletrônico do TCE/AM,							
Edição Nº							
De	_/	/					



Proc. N	, 	 	
Fls. N°			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 06/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 06/2014)

Processo TCE/AM n° 2834/2010 (9 vols.)- fl. 04

"a", da Lei 2.423/96 e art. 169, I da Resolução 04/2002, autorizando-se desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

- 9.5- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) pelas impropriedades listadas no item 4 deste voto, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 9.6- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições sociais relativas ao exercício de 2009, num total de R\$ 2.185.000,00;
- **9.7- Determinar à atual gestão municipal** que efetue o imediato recolhimento das contribuições sociais devidas ao órgão competente, caso ainda não o tenha feito;
- 9.8- Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia das principais eças que compõem os autos desta Prestação de Contas e da Denúncia por ele formulada (apensa), inclusive deste Voto e do Acórdão a ser proferido, para que tome as providências que julgar necessárias;
- **9.9- Recomendar à origem** a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, a fim de evitar o cometimento das irregularidades listadas neste voto;
- **9.10- Determinar à Dicami** que, na próxima inspeção *in loco*, verifique o atendimento das determinações e recomendações *supra*;
- **9.11- Determinar à Dicad** que tome as providências necessárias a fim de que sejam encaminhados a esta Corte os documentos relativos às contratações/admissões ocorridas no exercício de 2009, para exame.
- 10- Ata: 7ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de março de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral